



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Aurora, 51 – Centro – Vila Pavão/ES – CEP: 29.843-000 – Telefax 27 3753 1333

E-mail: sms.vpavao@saude.es.gov.br PROC Nº 001439/19

Memorando Nº. 149/2019 – SEMUS.

02 *Julia Reitz*

Vila Pavão – ES, 17 de abril de 2019.

Assunto: Aditivo de Convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos).

Ao: Exmº. Sr.

IRINEU WUTKE

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001439/2019

ABERTURA: 18/04/2019 HORA: 07:58:02

REQUERENTE: SECRETARIA M. DE SAÚDE

ASSUNTO: MEMORANDO Nº 149/2019 -SEMUS

ppavão 2019

Senhor Prefeito,

Pelo presente, solicitamos a V. Exª., se digne autorizar ao Setor Competente proceder a Aditivo do Convênio nº 001/2018, Processo nº 001880/2018, celebrado entre o município de Vila Pavão/ES, Gestora do SUS Municipal e Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos de Nova Venécia/ES, para prestar atendimento de urgência/emergência e ambulatorial.

Salientamos que o município de Vila Pavão não dispõe na rede de saúde municipal do serviço de urgência e emergência implantado para ofertar a população, e que todos os atendimentos oferecidos em nossa rede funcionam de segunda-feira à sexta-feira, das 07 horas às 17 horas, não garantindo assim assistência contínua àqueles que necessitam de atendimento.

Cabe ressaltar o custo para que os serviços sejam realizados pelo poder público municipal é elevado, que vão desde a contratação de profissionais de saúde, além do custo com a construção e estruturação da rede física dos estabelecimentos de saúde.

Diante do exposto, solicitamos aditar do presente convênio.

Fonte de Recurso: 15% SAÚDE

Atenciosamente,

Claudio da Cruz de Olweira
CLAUDIO DA CRUZ DE OLWEIRA
Secretário Municipal de Saúde



SÃOCAMILO
Hospital São Marcos

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002635/2019
ABERTURA: 12/07/2019 HORA: 07:30:15
REQUERENTE: SAO CAMILO HOSPITAL SAO MARCOS
ASSUNTO: OFICIO N. 148/2019 - SAO CAMILO

Ofício n. 148/2019

Nova Venécia, 09 de julho de 2019.

Ao Senhor

Cláudio da Cruz de Oliveira

Secretário Municipal de Saúde de Vila Pavão

Rua XV de Novembro, s/n, Centro, Vila Pavão/ES, CEP: 29843-000

PROC N° 001439/19

FLS N° 22

Referência: **Resposta ao OF N° 039/2019 - SEMUS;**

Prezado Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício em epígrafe, que solicita o envio dos documentos necessários para a renovação do Convênio n.º 001/2018, Processo n.º 001880/2018, encaminhamos a referida documentação que segue.

Colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alessandro P. Aguilera
Diretor Administrativo
CRA/ES 21.466

Angela Maria Marques
Procuradora
OPE 816.759.707-68

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO MARCOS

Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
administracao.hsm@saocamilosaude.com.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL
Isadora Lázaro
OAB/ES 23.711
Kellner Advogados



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC N° 001439/19

FLS N° 23

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS

ENTIDADE PROPONENTE: SBSC -Hospital São Marcos		CNPJ: 60975737002014	
ENDEREÇO: Rua Paraná 164 - Bairro: Beira Rio		TEL: (27) 33837230	
CIDADE: Nova Venécia		UF: ES	CEP: 29830-000
BANCO BANESTES	CONTA CORRENTE 3.712.312	AGÊNCIA 129	PRAÇA PARA PAGAMENTO NOVA VENECIA
RESPONSÁVEL: Alessandro Prado Aguilera			CPF: 329.463.608-30
CI: 335.790.306		CARGO: Diretor Administrativo	
ENDEREÇO: Paraná, 164, Beira Rio - Nova Venécia/ES			CEP: 29.830-000

2 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO PLANO DE TRABALHO

NOME DO RESPONSÁVEL: Alessandro Prado Aguilera		FONES: (27)3383-7230	
CARGO: Diretor Administrativo		E-MAIL: alessandroaguilera@saocamilosaude.co administracao.hsm@saocamilosaude.co	CEP: 29.830-000

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO: Complementação de Recursos Financeiros para Custeio de Atendimento Médico/Hospitalar.	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO MÊS / ANO 09/2019	TÉRMINO MÊS / ANO 08/2020
JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO: A proposta objetiva na complementação de recursos financeiros para custeio nos atendimentos de urgência/ emergência aos municípios do município de Vila Pavão do sistema único de saúde, proporcionando maior resolutividade, segurança e eficiência nos atendimentos.		

Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
administracao.hsm@saocamilosaude.com.br





SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC Nº 001439/19

FLS Nº 24

4 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO

Atividade	ETAPAS														Ano			
	Orçamento				Mês													
					1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
													x	x	x	x		2019
					x	x	x	x	x	x	x	x						2020

5 – PLANO DE APLICAÇÃO

NATUREZA DAS DESPESAS		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
4.4.50.42	Auxílio Financeiro	R\$ 276.000,00	R\$ 276.000,00	-
				-

6 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

CONCEDENTE

ANO: 2019/2020

META	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
2019	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

META	MARÇ	ABR	MAIO	JUN	JULHO	AGO
2020	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00	23.000,00

CONVENENTE (contrapartida)

ANO: 2019/2020

META	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV
2019	-	-	-	-	-	-

META	MARÇ	ABR	MAIO	JUN	JULHO	AGO
2020	-	-	-	-	-	-



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

www.saocamilosaude.com

PROC Nº 001439/19

FLS Nº 25

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado do Espírito Santo, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede deferimento,

Local e data:

Nova Venécia, 06 de setembro de 2019.

Conveniente / Assinatura):

Angela Maria Marques

Alessandro P. Aguilera
Diretor Administrativo
GRAIES 21.400

Sociedade Beneficente São Camilo
Hospital São Marcos
CPF: 816.750.700-00
CNPJ: 60.975.737/0020-14

8 – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

Local e data:

....., de de

Assinatura:

.....



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

PROC N° 02

FLS N° 26

www.saocamilosaude.com

TERMO DE REFERÊNCIA PARA COFINANCIAMENTO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS HOSPITALARES DE SAÚDE

1. OBJETIVO

A proposta objetiva a complementação de recursos financeiros para custeio nos atendimentos de urgência/emergência e ambulatorial aos munícipes de Vila Pavão usuários do sistema único de saúde, proporcionando maior resolutividade, segurança e eficiência nos atendimentos.

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços prestados são:

• QUADRO I - DOS SERVIÇOS TOTAIS MENSAIS

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Mês	Valor Total
01	Serviços de Internação Clínica Médica e Saúde Mental Hospitalar	Incentivo/mês	09	1.024,64
02	Serviços de internação Obstétrica hospitalar	Incentivo/mês	05	829,15
03	Serviços de Internação Pediátrica Hospitalar	Incentivo/mês	02	465,61
04	Incentivo da Urgência/Emergência	Serviços Hospitalares para atendimento de urgência - Pronto Socorro	166	20.680,60
Total dos Serviços				23.000,00

• QUADRO II - DO DETALHAMENTO ANUAL DOS SERVIÇOS

Item/Descrição	Detalhamento dos Serviços	Limite Quantidade/ Ano	Valor Total
01 - Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Médica e Saúde Mental Hospitalar	110	12.295,68
01 - Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Obstétrica Hospitalar	60	9.949,80
03 - Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Pediátrica Hospitalar	24	5.587,32

▷ Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
administracao.hsm@saocamilosaude.com.br





SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

PROC N° 00143

FLS N° 27

www.saocamilosaude.com

04 - Atendimento no Pronto Socorro	- Atendimento de urgência com observação até 24h - Atendimento Médico em Unidade de Pronto Socorro	12 meses	248.167,20
Total dos Serviços			R\$ 276.000,00

3. JUSTIFICATIVA

A Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, é referência no cuidado da saúde dos municípios de Nova Venécia e região. O Hospital São Marcos (HSM) foi consolidado no município em 1967 e logo se tornou referência para o município e região. Realiza em média 360 internações todos os meses e 173 atendimentos por dia de urgência e emergência (mais de 5.200 pacientes/mês).

Aproximadamente 87% de seus atendimentos são destinados à pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS). São mais de 3.500 exames realizados todos os meses, entre serviços próprios e terceirizados.

É referência para atendimentos de urgência e emergência de média complexidade dos municípios pactuados na PPI, está inserida no Programa da Rede Materno Infantil – REDE CEGONHA, sendo referência para o acolhimento à Gestante de Risco Habitual.

Faz parte do programa da Secretaria de Saúde do Estado (SESA) de Reestruturação da Rede de Urgência e Emergência (RUE) no norte do estado do Espírito Santo, tendo posicionamento estratégico, fundamental para maior resolutividade na região, descentralizando as ofertas de serviços pactuados junto aos governos federal e estadual no norte do estado.

Diante da grande demanda de atendimento da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, somando ser o único na região com capacidade para atender de forma mais resoluta aos usuários, objetiva através desta municipalidade, que seja viabilizado a execução deste projeto de custeio e auxílio no atendimento de urgência/emergência aos municípios de Vila Pavão.



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

Tal contratualização ampliará o atendimento médico aos munícipes de Vila Pavão no setor de urgência/emergência, exames de ultrassonografia, tomografia e cirurgia eletiva de média complexidade.

PROC Nº 001A

FLS Nº 29

www.saocamilosaude.com

4. PRAZO PARA EXECUÇÃO

O prazo de execução é de 12 (Doze) meses, iniciando-se em de SETEMBRO/2019 e finalizando-se em AGOSTO/2020.

5. LOCAL DE EXECUÇÃO/ENTREGA

O objeto do convênio será executado e repassado a conta da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, e os serviços serão realizados na SBSC - Hospital São Marcos, em Nova Venécia, sendo fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Pavão.

Dados do Hospital São Marcos:

Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos

CNPJ – 60.975.737/0020-14

Rua Paraná nº 164 - Bairro Beira Rio, Nova Venécia – ES - CEP 29.830-000

QUADRO III – CRONOGRAMA FÍSICO ANUAL DE EXECUÇÃO

Item	Descrição	Unidade	Quant	Duração	
01	Serviços de Internação Hospitalar: Clínica Médica e Saúde Mental	Internação Hospitalar (AIH)	110	SETEMBRO/2019	AGOSTO/2020
02	Serviços de Internação Hospitalar: Clínica Obstétrica	Internação Hospitalar (AIH)	60	SETEMBRO/2019	AGOSTO/2020
03	Serviços de Internação Hospitalar; Clínica Pediátrica	Internação Hospitalar (AIH)	24	SETEMBRO/2019	AGOSTO/2020
04	Incentivo para atendimento no	- Atendimento de urgência com		SETEMBRO/	AGOSTO/2020

▷ Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
administracao.hsm@saocamilosaude.com.br





SÃO CAMILO

Hospital São Marcos
Pronto Socorro –
U/E

observação até 24h
- Atendimento Médico
em Unidade de Pronto
Socorro

PROC N° 01439/17

FLS N° 30
www.saocamilosaude.com

	1900	2019	
Total de Serviços			

6. METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

QUADRO IV – ORÇAMENTO ANUAL

Item/Descrição	Detalhamento dos Serviços	Limite Quantidade/ Ano	Valor Total
01- Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Médica Hospitalar e Saúde Mental	110	12.295,68
01- Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Obstétrica Hospitalar	60	9.949,80
03- Serviços de Internação Hospitalar	Internação em: - Clínica Pediátrica Hospitalar	24	5.587,32
04- Atendimento no Pronto Socorro	- Atendimento de urgência com observação até 24h - Atendimento Médico em Unidade de Pronto Socorro	12 meses	248.167,20
Total dos Serviços			R\$ 276.000,00

Os custos dos serviços foram obtidos através valores propostos para complementação dos valores do Custo do SUS.

Segue demonstrativo para cálculo de valores obtidos.

Tipo de atendimento	Mensal	Valor Total
Atend. Urgência e Emergência -	R\$ 20.680,60	R\$ 248.167,20
TOTAL	R\$ 20.680,60	R\$ 248.167,20

*Proposta baseada no atual custo para manutenção do serviço.

 Hospital São Marcos
 Rua Paraná, 164
 Beira Rio Nova Venécia ES
 29830-000
 Tel (27) 3383 7200
 administracao.hsm@saocamilosaude.com.br





SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

PROC N° 0014397

FLS N° 31

www.saocamilosaude.com

PROPOSTA MÉMORIA DE CÁLCULO MENSAL – 2019/2020

Leito/Espec 2008+	Frequência		Valor Total (12 meses)
01- Clin. Médica		09	12.295,68
02- Clin. Obstétricos		05	9.949,80
03- Clíni. Pediátrica		02	5.587,32
Total		16	27.832,80

Fonte: Proposta baseada no atual custo para manutenção do serviço, conforme em anexo.

7. CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Mês/Ano	Descrição	Unidade	Quant/mês	Valor do Desembolso/mês
09/2019 a 08/2020	Serviços de Internação Clínica Médica Hospitalar e Saúde Mental	Incentivo/mês	09	1.024,64
	Serviços de internação Obstétrica hospitalar	Incentivo/mês	05	829,15
09/2019 a 08/2020	Serviços de Internação Pediátrica Hospitalar	Incentivo/mês	02	465,61
09/2019 a 08/2020	Incentivo da Urgência/Emergência	Serviços Hospitalares para atendimento de urgência - Pronto Socorro	166	20.680,60
Total de Serviços				R\$ 23.000,00

8. VALOR TOTAL/ANUAL

O valor total para o plano proposto é de R\$276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil Reais).

9. RESPONSÁVEL PELO PROJETO

RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

▷ Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
administracao.hsm@saocamilosaude.com.br

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Isadora Lázara
OAB/RJ nº. 23.7
Kellner Advogada



SÃO CAMILO

Hospital São Marcos

PROC Nº 00143

FLS Nº 32

www.saocamilosaude.com

Nome:	ALESSANDRO PRADO AGUILERA
Cargo	Diretor Administrativo
Matrícula	

RESPONSÁVEL PELO PROJETO	
Nome:	Alessandro Prado Aguilera
Cargo	Diretor Administrativo
Matrícula	
Setor	Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos

RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO	
Nome:	
Cargo	
Matrícula	
Setor	

Nova Venécia, 06 de setembro de 2019.

Alessandro P. Aguilera
Diretor Administrativo
CRA/ES 21.406

Angela Maria Marques
Procuradora
CPF: 816.750.707-68

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL SÃO MARCOS

Hospital São Marcos
Rua Paraná, 164
Beira Rio Nova Venécia ES
29830-000
Tel (27) 3383 7200
administracao.hsm@saocamilosaude.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
Rua Travessa Pavão, 80 – B. Nova Munique – CEP: 29843-000
TEL: (27) 3753-1001

PROC Nº 001439/19

PARECER JURÍDICO Nº 349/2019

FLS Nº 87

Processo nº 001439 de 18 de abril de 2018.

ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Inicialmente o Secretário Municipal de Saúde através do Memorando 149/2019-SEMUS solicita a renovação/prorrogação do Convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Marcos) com manifestação em anexa da entidade informando ter interesse na renovação do Convênio 001/2018, processo 001880/2018 (fls. 03/04), cópia do Convênio 001/2018, publicação e apostilamento (fls. 05/15).

O Exmo. Sr. Prefeito encaminhou para o Setor de Contabilidade (fl. 16), tendo a manifestação daquele setor (fl. 17) informando a dotação orçamentária, bem como da Secretaria Municipal de Finanças (fl. 18) informando a previsão de recursos financeiros.

À fl. 19 consta parecer do Secretário Municipal de Saúde optando pela celebração do aditivo de prorrogação do Convênio.

À fl. 20 esta Assessoria requer a juntada de documentos atinentes ao convênio, relatório dos serviços prestados, manifestação expressa do hospital quanto ao prazo a que se refere a aceitação da celebração do convênio, estatuto social termo de referência para cofinanciamento do custeio de serviços hospitalares.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saude encaminhou Of. Nº 039/2019-SEMUS à Sociedade Beneficente São Camilo solicitando documentos (fl. 21) sendo que protocolado o ofício nº 148/2019 por esta entidade (protocolo 002635/2019 de 12/07/2019), anexaram plano de trabalho do período de setembro de 2019 a agosto de 2020 (fls. 23/25), cópia do termo de referência para cofinanciamento para o custeio de serviços hospitalares de saúde (fls. 26/32), cópia do estatuto social, ata da assembleia geral extraordinária e respectivo registro (fls. 33/40), cópia do instrumento de procuração e documentos pessoais dos procuradores (fls.41/45), relatórios de atendimentos de pacientes do município de Vila Pavão/ES.

É o breve relatório.

[Assinatura]

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em princípio, a Administração realizará certame licitatório como estabelece a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 2º para a contratação de serviços com terceiros, excetuando as hipóteses previstas na referida Lei.

Ademais, a Carta Magna, no art.37, inciso XXI disciplina acerca da obrigatoriedade da instauração de processo licitatório quando da contratação de obras, **serviços**, compras e alienações da Administração Pública com particulares, com vistas à obtenção da proposta que lhe for mais vantajosa.

Todavia, como já foi dito, a legislação infraconstitucional apresenta algumas hipóteses em que a licitação se torna dispensável ou inexigível.

No presente caso, por exemplo, o ajuste a ser realizado entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Marcos, que é sociedade civil sem fins lucrativos, conforme se depreende do estatuto social de fls. 33/34, **justifica-se pela celebração de convênio de cooperação, vez que o interesse público é comum**, pois objetiva o atendimento de natureza médica de urgência e emergência para a população de Vila Pavão.

O nobre jurista José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.178, nos ensina que:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar contratos.

Ademais, é de conhecimento local que a entidade privada envolvida presta os serviços na área de saúde para a região e não é “entidade de fachada” constituída com finalidade de malversação de recursos públicos, sendo que sua localização é a mais próxima a este município, ou seja, 31 km, enquanto, a outra instituição de mesma natureza dista 46 km daqui, localizada no município de Barra de São Francisco, conforme se verificou pelas pesquisas realizadas no sítio eletrônico br.distanciacidades.com.

Portanto, é plenamente justificável pela coadunação ao art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 a celebração de convênio entre as partes relacionadas:

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (destaquei)

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em PARECER/CONSULTA TC-015/2013 já se manifestou favorável à celebração de convênio para essa espécie de ajuste:

III MÉRITO... Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre as partes ou de qualquer outro instrumento congênera,

Delegado
2

em que estejam estipuladas as obrigações a serem cumpridas pelas partes (Município e entidade privada sem finalidade lucrativa).

Antes, porém de concretizar a aludida celebração, deve-se comprovar nos presentes autos, o cumprimento das exigências do art. 116, § 1º, incisos II a VI da Lei nº 8.666/93, que são:

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

Outrossim, é necessária comprovação de regularidade jurídica, fiscal e contribuição social, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como a indicação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o convênio em razão da aplicabilidade do art. 67 da mesma lei.

E não é demasiado dizer que as demais orientações consignadas no **PARECER/CONSULTA TC -015/2013, do TCEES**, ora anexo, devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, especialmente quanto à fiscalização do repasse de recursos, cumprimento do atendimento de natureza médica à população de Vila Pavão e exigência de lei específica para concessão da subvenção social sobredita.

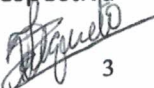
Por fim, importante mencionar que a Lei 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. Referida lei passou a ser aplicada aos Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2017 e estabelece uma série de critérios para a formalização de ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público. Para a realização do Chamamento Público, vários quesitos deverão ser cumpridos pela municipalidade o que levaria muito tempo para a sua efetivação, pois ocasionaria um prejuízo inestimável com a interrupção dos serviços. Com base nisso, o inciso VI, do artigo 30 da Lei nº 13.019/2014 traz a previsão de dispensa do Chamamento Público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde, vejamos,

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (destaquei)

Assim sendo, conforme disciplina legal, estatuída na própria Lei 13.019/2014, haverá a dispensa da realização do chamamento público, desde que cumpridos os requisitos legais, nestes termos, a atividade executada por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.



III – CONCLUSÃO

Em princípio, deve-se dizer que o entendimento da Assessoria Jurídica baseia-se na documentação juntada até a presente data e a apreciação se restringiu ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica opina que é possível a celebração de novo convênio de cooperação mútua entre o Município de Vila Pavão e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos, com fulcro no inciso XXVI, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e **PARECER/CONSULTA TC -015/2013, do TCEES**, observadas todas as exigências que revertem esse processo, as quais foram acima enumeradas, e ainda:

- Seja encaminhado ao Gabinete do Prefeito para manifestação expressa sobre a concordância com a formulação do Convênio.

Novamente, a seguir o **PARECER/CONSULTA TC -015/2013, do TCEES** sugere-se a elaboração de Projeto de Lei que autorize a concessão do repasse de recursos à entidade filantrópica assinalada e discipline a relação jurídica em questão para posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Vila Pavão/ES, 23 de julho de 2019.



VIRGINIA ZOGAIB NEVES FALQUETO

Assistente Jurídico – Matrícula 003391

OAB/ES 19.541

PARECER/CONSULTA TC-015/2013

DOE 10.6.2013, p. 43

PROCESSO - TC-8209/2009
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

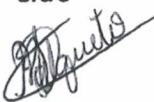
POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO SETOR PRIVADO, EM INSTITUIÇÃO DE CARÁTER FILANTRÓPICO E SEM FINALIDADE LUCRATIVA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8209/2009, em que o Prefeito Municipal de Alegre, Sr. Djalma da Silva Santos, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

"A consulta que se pretende formular baseia-se na possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa. Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de subvenção social? Em sendo assim, poder-se-ia utilizar dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de subvenção, ou existe outra forma de repasse? A utilização destes recursos pela entidade deverá



utilização destes recursos pela entidade deverá seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse? É o relatório. **II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário apreciar se presentes os requisitos de admissibilidade. Dispõe o artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES) o seguinte: Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em tese; V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente. No tocante ao requisito constante do inciso I, do artigo acima transcrito verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, inciso II, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas: [...] II - no âmbito municipal, pelos **prefeitos**, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. Deste modo, constata-se que, sendo o Consulente chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito de admissibilidade. Ademais, o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, onde consta seu nome e assinatura (artigo 96, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal). Quanto à matéria suscitada pelo Consulente, entende-se que há pertinência temática com a atuação desta Corte. Ademais, constata-se a existência de indicação precisa da dúvida, tendo sido



serviços assistenciais, médicos e educacionais realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público. Ressalta-se a necessidade de previsão no estatuto das entidades subvencionadas de que elas prestam serviços essenciais de natureza assistencial, médica ou educacional, ou seja, além da previsão do tipo de atividade que prestam, o estatuto das entidades subvencionadas devem expressamente dispor que tais atividades são essenciais, revestindo-se de interesse coletivo. A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. Nestes termos, verifica-se, primeiramente, ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social, identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas. Também é necessário, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, que a entidade privada que recebe subvenção social cumpra as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados, conforme condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é essencial a prévia dotação orçamentária, já que não se



subvenções apenas às instituições, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização. Acerca da prestação de contas dos recursos, cabe mencionar que a entidade subvencionada deve prestá-la, nos termos previstos no próprio convênio, ou outro instrumento repassador e ainda de lei local. Ressalta-se também, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. Cabe também ressaltar, que a entidade subvencionada ao firmar contrato ou convênio com o Município deve apresentar prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.666/93 e sendo assim, apresentar toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, salvo se entidade comprovadamente isenta de contribuição para a seguridade social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao questionamento sobre a necessidade de seguir as normas licitatórias para a utilização dos recursos repassados (subvenção social), cabe salientar que, sendo as entidades totalmente privadas, não há tal previsão, mesmo porque, os recursos de subvenção social serão utilizados tão somente



PROC N° 001439/19

FLS N° 95

PARECER/CONSULTA TC-015/2013
dv/lr

nos termos do artigo 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e 195, § 3º da Constituição Federal, incluindo-se, portanto a comprovação de contribuição social, salvo se isentas, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.”

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

“Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Sr. Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal de Alegre, sobre o tema que se transcreve: 1 – Possibilidade ou não de aplicação de recursos públicos no setor privado, em instituição de caráter filantrópico e sem finalidade lucrativa? 2 – Neste caso teria que ser obrigatoriamente por meio de Subvenção Social? 3 – Em sendo assim, poder-se-ia utilizar-se dos recursos para a promoção de reforma do prédio existente, configurando este gasto como custeio? 4 – Os repasses financeiros necessariamente serão realizados por meio de Subvenção, ou existe outra forma de repasse? 5 – A utilização destes recursos pela entidade deverá seguir as normas de procedimento licitatório? Como seria a prestação de contas? 6 – A inadimplência da entidade beneficiária junto aos órgãos previdenciários é fator impeditivo de repasse? Instada a manifestar-se a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 30/2012 (fls. 06/12), sugeriu o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, respondê-la conforme opinado às fls. (11/12). O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, através Parecer de fls. 16/21, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, contudo, frisando a autorização em lei



*Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, só podendo ser subvencionados os serviços assistenciais, médicos e educacionais realizados pela iniciativa privada, quando forem comprovadamente mais econômicos do que se realizados pelo próprio poder público. **Ressalta-se a necessidade de previsão no estatuto das entidades subvencionadas de que elas prestam serviços essenciais de natureza assistencial, médica ou educacional, ou seja, além da previsão do tipo de atividade que prestam, o estatuto das entidades subvencionadas devem expressamente dispor que tais atividades são essenciais, revestindo-se de interesse coletivo.** A subvenção social tem por objetivo suplementar a ação estatal, não se destinando, contudo, a privilegiar uma entidade privada em detrimento de outra, mas sim assegurar o suporte necessário a cobrir despesas realizadas na efetiva prestação dos serviços públicos por entidades privadas sem finalidade lucrativa. Nestes termos, verifica-se, primeiramente, **ser essencial que lei específica autorize a concessão de subvenção social,** identificando as entidades a serem beneficiadas, nos termos e condições estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme dispõe o Artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000, deve estabelecer os critérios e condições para a transferência de recursos a entidades privadas. Também é necessário, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, que a entidade privada que recebe subvenção social cumpra as condições relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados, conforme condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, nos termos do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é essencial a prévia dotação orçamentária, já que não se admite a realização de despesas sem o atendimento deste requisito. Ressalta-se ainda a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste entre*



70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 112, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas fará a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, com o objetivo de verificar o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados e ainda, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes. Cabe também ressaltar, que a entidade subvencionada ao firmar contrato ou convênio com o Município deve apresentar prova da regularidade jurídica e fiscal, nos termos do artigo 28 e 29, da Lei nº 8.666/93 e sendo assim, apresentar toda a documentação exigida, inclusive a comprovação de regularidade previdenciária, conforme exigido pelo artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, salvo se entidade comprovadamente isenta de contribuição para a seguridade social, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195, do mesmo diploma legal. Por fim, quanto ao questionamento sobre a necessidade de seguir as normas licitatórias para a utilização dos recursos repassados (subvenção social), cabe salientar que, sendo as entidades totalmente privadas, não há tal previsão, mesmo porque, os recursos de subvenção social serão utilizados tão somente na realização dos serviços de assistência social, médica ou educacional, nos termos previstos em lei. **IV CONCLUSÃO** Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, para no mérito concluir da seguinte forma: 1. O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem finalidade lucrativa deve ser feito através de subvenção social, nos termos do artigo 16 e 17, da Lei nº 4.320/64; 2. Os recursos repassados a título de subvenção social só podem ser utilizados na prestação de serviços de natureza assistencial, médica e educacional e, portanto, não podem ser utilizados para a reforma do prédio. 3. A utilização dos recursos repassados pela entidade privada não necessitará de licitação, mesmo porque, eles só podem ser



ponto de abordagem, que diz respeito a não obrigatoriedade de lei específica para concessão de subvenção social destinada a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. (grifei e negritei)

Concernente a matéria, entendo que a área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, inclusive, no que tange a revisão do Parecer Consulta nº TC-002/2006, cujo entendimento é no sentido de que não é necessário lei específica para concessão das subvenções sociais. A esse respeito, o entendimento externado pelo TCE de Santa Catarina, segundo o prejulgado de nº 615 é o seguinte, verbis: **As subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante arts. 16 e 19, § 3º, I da Lei Federal nº 4.320/64** e art. 41 da Resolução nº TC-16/94. Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais **exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão.** A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo. A concessão de subvenções **deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.** É vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal. As suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do art. 167, V e VI, da



PROC N° 001439/19

FLS N° 99

PARECER/CONSULTA TC-015/2013
dv/lr

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000

Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: gabinetedoprefeito@vilapavao.es.gov.br

Gabinete do Prefeito

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº 001439/2019 de 18 de Abril de 2019.

Considerando o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando aditivo de convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos.

Considerando o teor do PARECER JURÍDICO nº349/2019 das folhas nº87 a 99, subscrito pelo Assistente Jurídico, Dr.^a Virginia Zogaib Neves Falqueto.

DECIDO: **ACATAR** o Parecer Jurídico e autorizo a celebração do aditivo do convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Marcos;

Determino:

O encaminhamento do presente ao Setor Jurídico para elaboração de Projeto de Lei, para posterior apreciação pelos Nobres Edis.

Vila Pavão -ES, 24 de Julho de 2019.


IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal